



Supremo Tribunal Federal

Inq 2245 - 4/140



APENSO 113

**RESPOSTA DO DENUNCIADO
JOSE MOHAMED JANENE**

**(Petições 109.215/2006, Fax, e 112.337/2006,
original)**

AP 470 - 1/20



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Coordenadoria de
Processamento Inicial

12/11/2007 14:14 184241



02
B

ADOLFO GOIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA
DD. RELATOR DO INQUÉRITO 2245.SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial

08/08/2008 18:09 109215



JOSE MOHAMED JANENÉ, já qualificado nos autos acima epigrafados, por seus procuradores ao final assinados, vem à presença de Vossa Excelência, na forma e no prazo definidos pelo art. 4º, da Lei nº 8.038/90, apresentar sua **MANIFESTAÇÃO EM FACE DA DENÚNCIA**, fazendo-o nos termos a seguir expressos:

I - DA DENÚNCIA.

Consta da denúncia que o **MANIFESTANTE**:

- a) haveria participado de uma estrutura criminoso voltada para prática dos crimes de corrupção passiva e branqueamento de capitais;
- b) que o recebimento de vantagem indevida tinha como contraprestação o apoio político do Partido Progressista - PP ao Governo Federal.
- c) que os recebimentos eram concretizados com o emprego de operações de lavagem de dinheiro através do recebimento do numerário em espécie pelo Sr. João Cláudio Genú ou por meio das empresas Bônus Banval e Natimar.

É sobre esses fatos que passa a se pronunciar o **MANIFESTANTE**.

ADOLFO GOIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

II - DOS VÍCIOS DA DENÚNCIA.

Toda denúncia deve ser um projeto de sentença penal condenatória.

Tal projeto, contudo, deve ser sério, contando com um mínimo de requisitos para o seu curso ser assegurado.

No Brasil, tais requisitos vêm no art. 41 do Código de Processo Penal:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.

Onde está a rigorosa descrição da conduta do MANIFESTANTE?

Afinal, quais foram as condutas do MANIFESTANTE que ensejaram as imputações?

O fato é que o art. 41 não foi respeitado e a peça acusatória deve ser objeto de rejeição imediata.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência desta Corte Suprema, representada no seguinte precedente:

INQUÉRITO. LEI Nº 8.137/90, ARTS. 1º e 2º. DENÚNCIA. REQUISITOS. CPP, ART. 41. CRIME SOCIETÁRIO.

1. O entendimento jurisprudencial, segundo o qual a peça acusatória, nos crimes societários, pode ser oferecida sem que haja descrição pormenorizada da conduta de cada sócio, não autoriza o oferecimento de denúncia genérica.
2. Denúncia que, ao narrar os fatos, deixa de demonstrar qualquer liame entre o acusado e a conduta a ele imputada, torna impossível o exercício do direito à ampla defesa. Imprescindível a descrição da ação ou omissão delituosa praticada pelo acusado, sobretudo por não ocupar qualquer cargo administrativo na associação e ostentar posição de um, dentre muitos, de seus integrantes.
3. O sistema jurídico penal brasileiro não admite imputação por responsabilidade penal objetiva.
4. Denúncia rejeitada em relação ao denunciado que detém foro por prerrogativa de função.
5. Remessa dos autos ao juízo de origem para, em relação aos demais denunciados, decidir pelo recebimento ou rejeição da denúncia, como entender de direito.

(Inq 1656/SP; Relatora Min. ELLEN GRACIE; DJ 27-02-2004)

É o que basta para tornar sem razão o prosseguimento da marcha penal fustigada.

04

ADOLFO GOIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

III - DO MÉRITO

Alega a denúncia que o MANIFESTANTE praticou o delito de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal).

Esse tipo tem a seguinte dicção:

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Penal - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.

A acusação seria de recebimento de vantagem indevida para garantir o apoio político do Partido Progressista ao Governo Federal.

É um equívoco.

É um absurdo.

Não há em qualquer ponto da inicial qualquer referência devidamente provada de que o MANIFESTANTE recebeu qualquer proveito ilícito para si.

Da mesma forma, não existe qualquer prova de que tenha o MANIFESTANTE percebido qualquer vantagem para terceiros.

Seu comportamento parlamentar é exemplar e está sendo alvejado por uma campanha impiedosa de seus adversários, que fabricam acusações que, por equívoco, o Ministério Público toma por dignas de apuração.

Tudo quanto há contra ele são suposições, baseadas no comportamento da bancada de seu partido.

As suposições levantadas são no sentido de que o Partido Progressista teria solicitado ou recebido vantagem econômica para votar alinhado com a base governista ou aumentar seu número de deputados são absolutamente infundadas.

Em várias votações relevantes, o PP votou em dissonância com o Governo, do mesmo modo que, em outras tantas esteve com este.

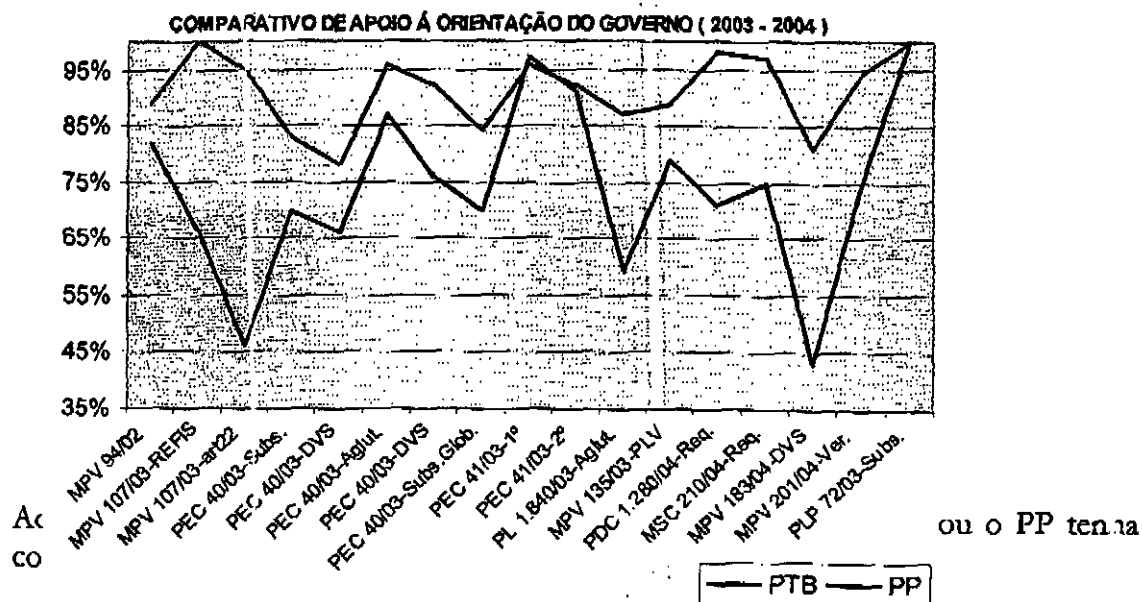
O PP esteve do lado de sempre: do progresso do Brasil, desimportando se o Presidente atente por Lula ou Fernando Henrique Cardoso.

Essa independência tem sido olímpicamente ignorada pelas acusações que a mídia faz públicas diuturnamente.

Também foi por esta da d. Procuradoria-Geral da República.

ADOLFO GOIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Analisando-se o gráfico abaixo, se percebe que, a bancada do PP nem sempre votou alinhada com o Governo dando liberdade a seus parlamentares para votarem de acordo com suas consciências:

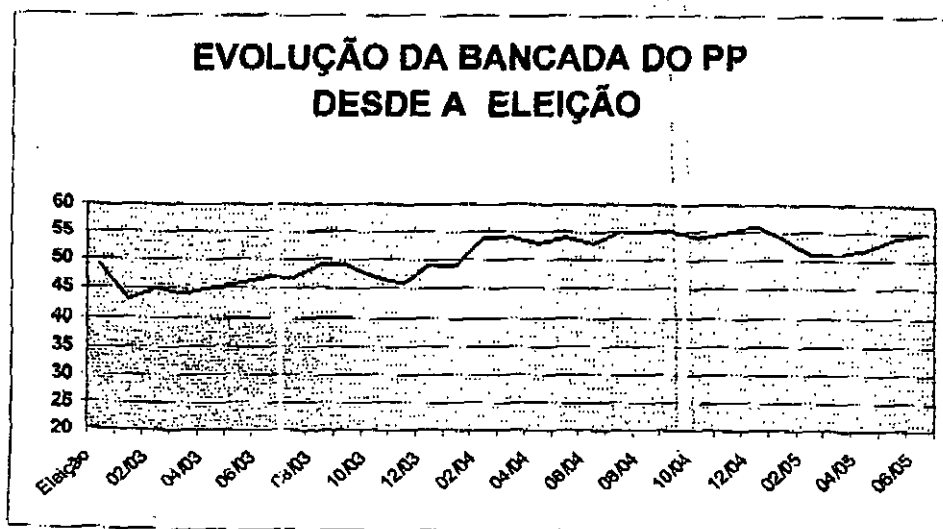


Agiu o PP dentro da Lei, que, bem ou mal, permite a troca de siglas, e o reposicionamento de parlamentares diante do comportamento de seus partidos, ou das necessidades estratégicas eleitorais regionais.

Aliás, mesmo segundo esse prisma, cabe registrar que segundo dados coletados na Mesa da Câmara, a variação de Deputados Federais na bancada do PP é absolutamente desprezível.

No total, se filiaram ao Partido Progressista 26 Deputados ao longo desta legislatura, no entanto, deixaram o partido outros 25 parlamentares e um Deputado renunciou ao mandato.

Foram eleitos 49 e hoje a bancada é composta pelo mesmo número de Deputados Federais, havendo estabilidade durante esta legislatura, conforme se vê do gráfico abaixo:



06
[Handwritten signature]

ADOLFO GOIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Não obstante, reconhece o MANIFESTANTE que o Partido Progressista obteve recursos para pagamento de honorários advocatícios para defesa do mandato de um dos membros de sua bancada.

Tal situação, todavia, não pode ser considerada como modalidade de corrupção, pois, além de consistir fato patentemente lícito, não existe o elemento típico de ser "indevida" a suposta vantagem.

Daí que se possa reconhecer, *ex logo*, a improcedência da acusação.

Improcedência que acompanha a questão da imputação do crime de "lavagem de dinheiro".

Diz a denúncia que a "lavagem de dinheiro" teria sido realizada de duas formas:

- a) recebimento de dinheiro em espécie por João Cláudio Genú; e
- b) depósitos na conta das empresas Bônus Banval e Natimat.

Nenhuma procede.

Conforme consta de sua defesa lançada na representação que tem em andamento contra si na Câmara dos Deputados, registra o MANIFESTANTE:

- a) que o Partido Progressista é, por característica, um partido de maior atuação no legislativo, já que, não possuindo nenhum governador eleito, os seus maiores líderes são Deputados Federais;
- b) que por esta razão o PP tem por tradição, apoiar seus parlamentares custeando as despesas decorrentes da contratação de advogados para defesa de seus mandatos;
- c) que em razão de disputa política regional, o Deputado Ronivon Santiago passou a receber forte ataque por meio de ações judiciais que tiveram por origem denúncias formuladas por adversários;
- d) que, no início, eram poucas ações, no entanto, com o tempo estas começaram a se avolumar, chegando a 36 processos, tramitando perante o STF, o TSE e o TRE/AC;
- e) que para a defesa de seus interesses o Deputado Ronivon Santiago havia contratado o advogado Dr. Paulo Goyaz, no entanto, em razão do aumento do número de processos, o referido parlamentar passou a ter dificuldades para custear sua defesa;
- f) que, por esta razão, procurou o Partido Progressista para que lhe ajudasse a defender seu mandato;
- g) que nesta mesma época, os partidos discutiam alianças políticas para as eleições municipais e PP e PT tentavam estender a aliança realizada nacionalmente para o âmbito regional;
- h) que uma das dificuldades, no entanto, era exatamente a disputa política no Estado do Acre, já que, sendo forças antagônicas naquele Estado da Federação, os partidos viam dificuldades na celebração de aliança, o que começava a se refletir até mesmo no âmbito federal;

ADOLFO GOIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

- i) que no centro do conflito estava justamente o Deputado Ronivon Santiago, já que a quase totalidade das ações que respondia teve por base denúncias formuladas por integrantes do Partido dos Trabalhadores;
- j) que, por essa razão, buscando o entendimento, acertou-se com o PT nacional que este ajudaria no pagamento dos honorários advocatícios para a defesa do Deputado Ronivon Santiago, num total de R\$ 700.000,00;
- l) que, em que pese ser o MANIFESTANTE ex-líder do Partido na Câmara, este recebimento foi acordado durante reunião da Executiva do PP;
- m) que, em outras palavras, foi o Partido quem acotdou no recebimento dos valores destinados ao pagamento dos honorários do Dr. Paulo Goyaz e não o MANIFESTANTE agindo por conta própria.

Todo este roteiro prova a origem e a destinação – ambas regulares - do dinheiro referido na denúncia, de sorte que não pode ser considerada tipificada como “lavagem de dinheiro” a conduta – sempre lícita – do MANIFESTANTE.

No que tange ao suposto “branqueamento de capitais” realizado através das empresas Bônus Banval e Natimar o MANIFESTANTE não possui nenhuma relação com tal ilícito.

Basta uma simples espiadela da própria denúncia para se perceber que a sua única vinculação com os fatos narrados neste inquérito se deu por conta da afirmação de João Cláudio Genu de que este antes de receber as quantias já descritas confirmava a operação com o MANIFESTANTE, nada mais.

Não existe um sequer elemento, ainda que indiciário que aponte o MANIFESTANTE como receptor das quantias depositadas nas referidas empresas.

Resta claro, portanto, que, mais uma vez, a denúncia fere de morte o princípio da correlação imputando ao MANIFESTANTE a prática de fato criminoso sem qualquer lastro ou suporte probatório e impingindo ao MANIFESTANTE o ônus da realização de uma prova negativa, razão pela qual, também sobre este aspecto deve ser rejeitada a denúncia contra si ofertada.

Por fim, quanto ao delito de quadrilha, o Denunciado, conforme amplamente demonstrado acima, jamais praticou os crimes que lhe foram imputados na denúncia.

Logo, o delito do art. 288 cai por terra, por falta de “crimes” a justificarem o enquadramento na tipificação legal.

Ademais, o tipo penal em comento tem como elemento subjetivo o dolo, consubstanciado na vontade de associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, com a finalidade específica da prática de crimes.

Exige, portanto, para a respectiva configuração, liame subjetivo entre os agentes, com um fim específico de agir.

No caso em análise, o relacionamento existente entre o MANIFESTANTE e os Deputados Pedro Correa e Pedro Henry é de natureza pessoal e política.

08

ADOLFO GOIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Todos fazem parte do mesmo partido, havendo ocupado posições de destaque na estrutura partidária.

Quanto ao Sr. João Cláudio Genú, trata-se de assessor da liderança do partido com o qual o MANIFESTANTE mantinha relacionamento esporádico.

A verdade é que a inclusão pelo Ministério Público de João Cláudio Genú como agente do crime de formação de quadrilha teve por objetivo, apenas e tão somente, somar o número mínimo para a configuração do delito em questão.

João Cláudio Genú sempre foi e ainda é simples funcionário que atende a liderança do Partido Progressista e foi neste caso mero emissário para o recebimento dos valores pagos pelo PT para o custeio da defesa do Deputado Ronivon Santiago.

Esta colenda Corte tem o seguinte entendimento:

HABEAS CORPUS - CASO "ABÍLIO DINIZ" - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, CONTRA A PAZ PÚBLICA, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTRA A PESSOA - DELITOS PRATICADOS EM CO-AUTORIA - CONDENAÇÃO - PENA IN CONCRETO ATRIBUÍDA EM IGUAL QUANTIDADE PARA TODOS OS RÉUS - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - FUNDAMENTAÇÃO PROPORCIONAL AO RIGOR UTILIZADO NA APLICAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO, EM HABEAS CORPUS, DOS CRITÉRIOS DE ÍNDOLE PESSOAL SUBJACENTES À DOSIMETRIA DA PENA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO.

IMPOSIÇÃO DE PENA CRIMINAL - RIGOR PENAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DECISÓRIO. - Os sentenciados têm direito público subjetivo à fundamentação individualizadora das penas que venham a sofrer por efeito de condenação criminal. - Satisfaz integralmente a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios a condenação penal, que, ao optar pelo limite máximo das penas impostas, expõe os elementos de fato em que se apoiou o juízo de espec. al exacerbação da pena, explicitando dados da realidade objetiva aos quais se conferiu, com extrema adequação, a pertinente valoração judicial procedida com estrita observância dos parâmetros fixados pelo ordenamento positivo. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - tratando-se de decisão penal condenatória que se revela impregnada, em toda a sua estrutura formal, de coerência lógico-jurídica - tem ressaltado ser inviável o habeas corpus, quando utilizado para impugnar o ato de fixação da pena, que, apoiado nas diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, tenha derivado de valoração efetuada pelo Tribunal no que concerne ao grau de culpabilidade dos agentes.

ADOLFO GOIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA. - O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores : (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272). - A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie. - O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na societas delinquentium (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos. - Os membros da quadrilha que praticarem a infração penal para cuja execução foi o bando constituído expõem-se, nos termos do art. 69 do Código Penal, em virtude do cometimento desse outro ilícito criminal, à regra do cúmulo material pelo concurso de crimes (RTJ 104/104 - RTJ 128/325 - RT 505/352).

CRIME DE QUADRILHA ARMADA (CP, ART. 288, PAR. ÚNICO). - A utilização de arma por qualquer membro da quadrilha constitui elemento evidenciador da maior periculosidade do bando, expondo todos que o integram à causa especial de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Para efeito de configuração do delito de quadrilha armada, basta que um só de seus integrantes esteja a portar armas.


PERSECUÇÃO PENAL - CONDENAÇÃO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA - NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA DE FATO - INADMISSIBILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. - Torna-se inviável reconhecer, em sede de habeas corpus, a ausência de justa causa para a persecutio criminis, se inexiste certeza objetiva quanto à alegação de divórcio entre a condenação penal decretada e os elementos de fato em que se apoiou a decisão judicial. É que a interpretação do conjunto probatório e o exame aprofundado dos elementos de convicção não se revelam possíveis na via estreita do habeas corpus.
(HC 72992/SP; Relator Min. CELSO DE MELLO; DJ 14-11-1996)

10


ADOLFO GOIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

IV - DO PEDIDO

Assim sendo, pelas razões acima aduzidas, sem delongas vãs, espera o MANIFESTANTE que seja a denúncia rejeitada de plano.


Adolfo Luís de Souza Góis
OAB/PR 22165

RELAT.FAXES

11


HORA : 08/08/2006 18:08
 NOME : PROTOCOLO STF
 FAX : 61-33216707
 TEL : 61-32173623

NR.	DIA	HORA	NR. FAX/NOME	DURACAO	PAGINAS	RESULT	COMENTAR.
	08/08	11:19	2533161	09:25	15	OK	RX
	08/08	11:39		04:52	07	OK	RX
	08/08	11:50	21238008	01:03	04	OK	RX ECM
	08/08	12:30		02:24	01	OK	RX
	08/08	12:36	0514731034	05:43	08	OK	RX
	08/08	13:27	14 3227 7771	03:25	08	OK	RX ECM
	08/08	13:38	14 3227 7771	03:29	08	OK	RX ECM
	08/08	13:52	14 3227 7771	06:58	16	OK	RX ECM
	08/08	14:07	04333225504	03:19	07	OK	RX ECM
	08/08	14:12	04333225504	03:06	07	OK	RX ECM
	08/08	14:19	04333225504	03:09	07	OK	RX ECM
	08/08	15:21		01:02	02	OK	RX ECM
	08/08	15:30	33883890	07:35	24	OK	RX ECM
	08/08	17:06	51 34726579	03:51	05	OK	RX
	08/08	17:17	51 34726579	03:09	04	OK	RX
	08/08	18:00	43 30289527	06:09	09	OK	RX

OCUP.: OCUP/SEM RESPOST
 ER : LINHA EM MÁS CONDIÇÕES / MEMÓRIA CHEIA
 CV : PAG ROSTO
 POL : POLLING
 REC : RECUPER

TTL RX 13858 PGS
 TTL TX 24 PGS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA
DD. RELATOR DO INQUÉRITO 2245.

12
B

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial
14/08/2006 14:49 112337



JOSE MOHAMED JANENE, já qualificado nos autos acima epigrafados, por seus procuradores ao final assinados, vem à presença de Vossa Excelência, na forma e no prazo definidos pelo art. 4º, da Lei nº 8.038/90, apresentar sua **MANIFESTAÇÃO EM FACE DA DENÚNCIA**, fazendo-o nos termos a seguir expressos:

I - DA DENÚNCIA.

Consta da denúncia que o MANIFESTANTE:

- a) haveria participado de uma estrutura criminosa voltada para prática dos crimes de corrupção passiva e branqueamento de capitais;
- b) que o recebimento de vantagem indevida tinha como contraprestação o apoio político do Partido Progressista - PP ao Governo Federal.
- c) que os recebimentos eram concretizados com o emprego de operações de lavagem de dinheiro através do recebimento do numerário em espécie pelo Sr. João Cláudio Genú ou por meio das empresas Bônus Banval e Natimar.

É sobre esses fatos que passa a se pronunciar o MANIFESTANTE.

II – DOS VÍCIOS DA DENÚNCIA.

Toda denúncia deve ser um projeto de sentença penal condenatória.

Tal projeto, contudo, deve ser sério, contando com um mínimo de requisitos para o seu curso ser assegurado.

No Brasil, tais requisitos vêm no art. 41 do Código de Processo Penal:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.

Onde está a rigorosa descrição da conduta do MANIFESTANTE?

Afinal, quais foram as condutas do MANIFESTANTE que ensejaram as imputações?

O fato é que o art. 41 não foi respeitado e a peça acusatória deve ser objeto de rejeição imediata.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência desta Corte Suprema, representada no seguinte precedente:

INQUÉRITO. LEI Nº 8.137/90, ARTS. 1º e 2º. DENÚNCIA. REQUISITOS. CPP, ART. 41. CRIME SOCIETÁRIO.

1. O entendimento jurisprudencial, segundo o qual a peça acusatória, nos crimes societários, pode ser oferecida sem que haja descrição pormenorizada da conduta de cada sócio, não autoriza o oferecimento de denúncia genérica.
2. Denúncia que, ao narrar os fatos, deixa de demonstrar qualquer liame entre o acusado e a conduta a ele imputada, torna impossível o exercício do direito à ampla defesa. Imprescindível a descrição da ação ou omissão delituosa praticada pelo acusado, sobretudo por não ocupar qualquer cargo administrativo na associação e ostentar posição de um, dentre muitos, de seus integrantes.
3. O sistema jurídico penal brasileiro não admite imputação por responsabilidade penal objetiva.
4. Denúncia rejeitada em relação ao denunciado que detém foro por prerrogativa de função.
5. Remessa dos autos ao juízo de origem para, em relação aos demais denunciados, decidir pelo recebimento ou rejeição da denúncia, como entender de direito.

(Inq 1656/SP; Relatora Min. ELLEN GRACIE; DJ 27-02-2004)

É o que basta para tornar sem razão o prosseguimento da marcha penal fustigada.

III – DO MÉRITO

Alega a denúncia que o MANIFESTANTE praticou o delito de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal).

Esse tipo tem a seguinte dicção:

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.

A acusação seria de recebimento de vantagem indevida para garantir o apoio político do Partido Progressista ao Governo Federal.

É um equívoco.

É um absurdo.

Não há em qualquer ponto da inicial qualquer referência devidamente provada de que o MANIFESTANTE recebeu qualquer proveito ilícito para si.

Da mesma forma, não existe qualquer prova de que tenha o MANIFESTANTE percebido qualquer vantagem para terceiros.

Seu comportamento parlamentar é exemplar e está sendo alvejado por uma campanha impiedosa de seus adversários, que fabricam acusações que, por equívoco, o Ministério Público toma por dignas de apuração.

Tudo quanto há contra ele são suposições, baseadas no comportamento da bancada de seu partido.

As suposições levantadas são no sentido de que o Partido Progressista teria solicitado ou recebido vantagem econômica para votar alinhado com a base governista ou aumentar seu número de deputados são absolutamente infundadas.

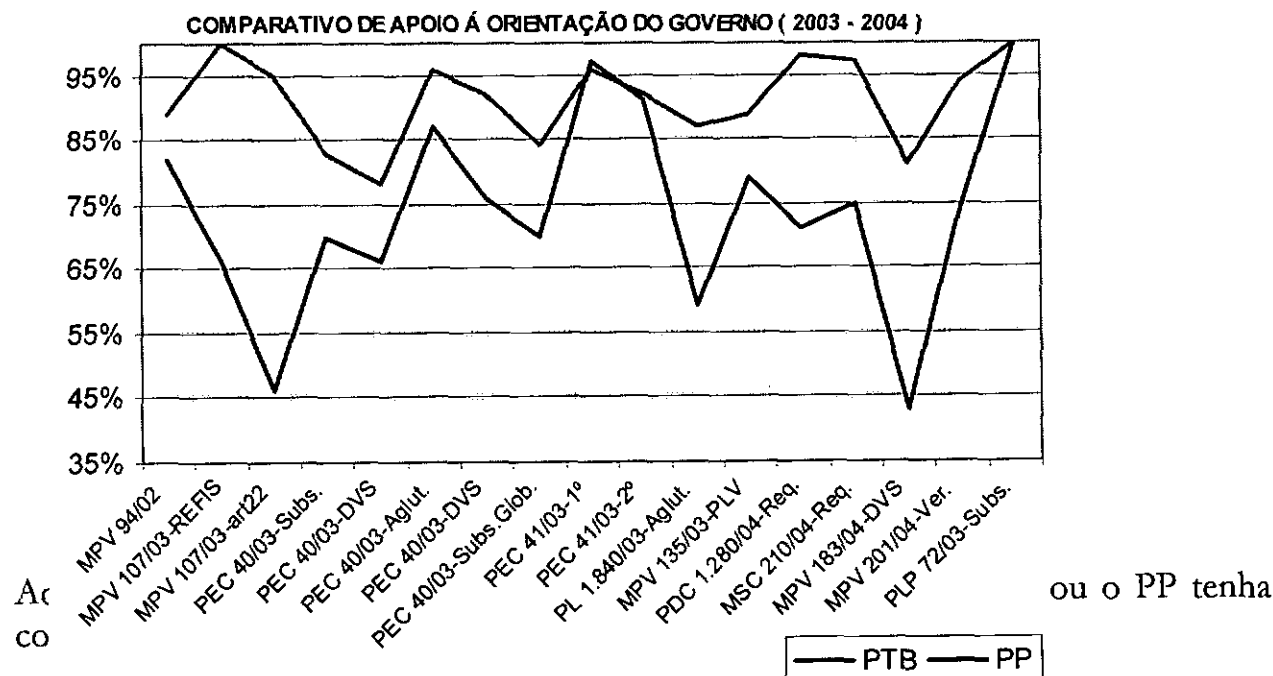
Em várias votações relevantes, o PP votou em dissonância com o Governo, do mesmo modo que, em outras tantas esteve com este.

O PP esteve do lado de sempre: do progresso do Brasil, desimportando se o Presidente atente por Lula ou Fernando Henrique Cardoso.

Essa independência tem sido olímpicamente ignorada pelas acusações que a mídia faz públicas diuturnamente.

Também foi por esta da d. Procuradoria-Geral da República.

Analisando-se o gráfico abaixo, se percebe que, a bancada do PP nem sempre votou alinhada com o Governo dando liberdade a seus parlamentares para votarem de acordo com suas consciências:

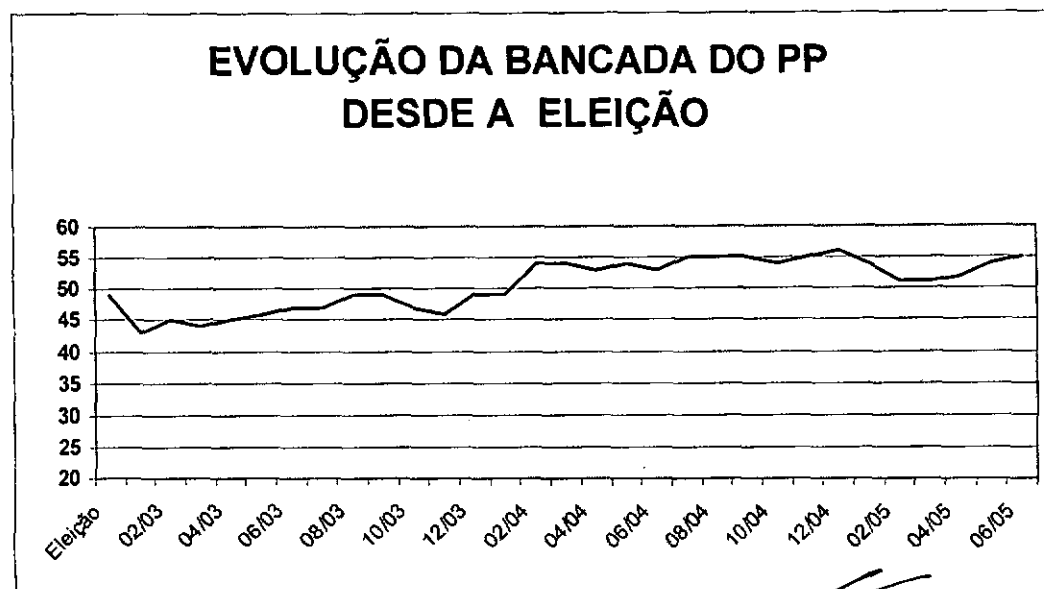


Agiu o PP dentro da Lei, que, bem ou mal, permite a troca de siglas, e o reposicionamento de parlamentares diante do comportamento de seus partidos, ou das necessidades estratégicas eleitorais regionais.

Aliás, mesmo segundo esse prisma, cabe registrar que segundo dados coletados na Mesa da Câmara, a variação de Deputados Federais na bancada do PP é absolutamente desprezível.

No total, se filiaram ao Partido Progressista 26 Deputados ao longo desta legislatura, no entanto, deixaram o partido outros 25 parlamentares e um Deputado renunciou ao mandato.

Foram eleitos 49 e hoje a bancada é composta pelo mesmo número de Deputados Federais, havendo estabilidade durante esta legislatura, conforme se vê do gráfico abaixo:



Não obstante, reconhece o MANIFESTANTE que o Partido Progressista obteve recursos para pagamento de honorários advocatícios para defesa do mandato de um dos membros de sua bancada.

Tal situação, todavia, não pode ser considerada como modalidade de corrupção, pois, além de consistir fato patentemente lícito, não existe o elemento típico de ser "indevida" a suposta vantagem.

Daí que se possa reconhecer, *ex logo*, a improcedência da acusação.

Improcedência que acompanha a questão da imputação do crime de "lavagem de dinheiro".

Diz a denúncia que a "lavagem de dinheiro" teria sido realizada de duas formas:

- a) recebimento de dinheiro em espécie por João Cláudio Genú; e
- b) depósitos na conta das empresas Bônus Banval e Natimar.

Nenhuma procede.

Conforme consta de sua defesa lançada na representação que tem em andamento contra si na Câmara dos Deputados, registra o MANIFESTANTE:

- a) que o Partido Progressista é, por característica, um partido de maior atuação no legislativo, já que, não possuindo nenhum governador eleito, os seus maiores líderes são Deputados Federais;
- b) que por esta razão o PP tem por tradição, apoiar seus parlamentares custeando as despesas decorrentes da contratação de advogados para defesa de seus mandatos;
- c) que em razão de disputa política regional, o Deputado Ronivon Santiago passou a receber forte ataque por meio de ações judiciais que tiveram por origem denúncias formuladas por adversários;
- d) que, no início, eram poucas ações, no entanto, com o tempo estas começaram a se avolumar, chegando a 36 processos, tramitando perante o STF, o TSE e o TRE/AC;
- e) que para a defesa de seus interesses o Deputado Ronivon Santiago havia contratado o advogado Dr. Paulo Goyaz, no entanto, em razão do aumento do número de processos, o referido parlamentar passou a ter dificuldades para custear sua defesa;
- f) que, por esta razão, procurou o Partido Progressista para que lhe ajudasse a defender seu mandato;
- g) que nesta mesma época, os partidos discutiam alianças políticas para as eleições municipais e PP e PT tentavam estender a aliança realizada nacionalmente para o âmbito regional;
- h) que uma das dificuldades, no entanto, era exatamente a disputa política no Estado do Acre, já que, sendo forças antagônicas naquele Estado da Federação, os partidos viam dificuldades na celebração de aliança, o que começava a se refletir até mesmo no âmbito federal;

- i) que no centro do conflito estava justamente o Deputado Ronivon Santiago, já que a quase totalidade das ações que respondia teve por base denúncias formuladas por integrantes do Partido dos Trabalhadores;
- j) que, por essa razão, buscando o entendimento, acertou-se com o PT nacional que este ajudaria no pagamento dos honorários advocatícios para a defesa do Deputado Ronivon Santiago, num total de R\$ 700.000,00;
- l) que, em que pese ser o MANIFESTANTE ex-líder do Partido na Câmara, este recebimento foi acordado durante reunião da Executiva do PP;
- m) que, em outras palavras, foi o Partido quem acordou no recebimento dos valores destinados ao pagamento dos honorários do Dr. Paulo Goyaz e não o MANIFESTANTE agindo por conta própria.

Todo este roteiro prova a origem e a destinação – ambas regulares - do dinheiro referido na denúncia, de sorte que não pode ser considerada tipificada como “lavagem de dinheiro” a conduta – sempre lícita – do MANIFESTANTE.

No que tange ao suposto “branqueamento de capitais” realizado através das empresas Bônus Banval e Natimar o MANIFESTANTE não possui nenhuma relação com tal ilícito.

Basta uma simples espiadela da própria denúncia para se perceber que a sua única vinculação com os fatos narrados neste inquérito se deu por conta da afirmação de João Cláudio Genu de que este antes de receber as quantias já descritas confirmava a operação com o MANIFESTANTE, nada mais.

Não existe um sequer elemento, ainda que indiciário que aponte o MANIFESTANTE como recebedor das quantias depositadas nas referidas empresas.

Resta claro, portanto, que, mais uma vez, a denúncia fere de morte o princípio da correlação imputando ao MANIFESTANTE a prática de fato criminoso sem qualquer lastro ou suporte probatório e impingindo ao MANIFESTANTE o ônus da realização de uma prova negativa, razão pela qual, também sobre este aspecto deve ser rejeitada a denúncia contra si ofertada.

Por fim, quanto ao delito de quadrilha, o Denunciado, conforme amplamente demonstrado acima, jamais praticou os crimes que lhe foram imputados na denúncia.

Logo, o delito do art. 288 cai por terra, por falta de “crimes” a justificarem o enquadramento na tipificação legal.

Ademais, o tipo penal em comento tem como elemento subjetivo o dolo, consubstanciado na vontade de associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, com a finalidade específica da prática de crimes.

Exige, portanto, para a respectiva configuração, liame subjetivo entre os agentes, com um fim específico de agir.

No caso em análise, o relacionamento existente entre o MANIFESTANTE e os Deputados Pedro Correa e Pedro Henry é de natureza pessoal e política.

Todos fazem parte do mesmo partido, havendo ocupado posições de destaque na estrutura partidária.

Quanto ao Sr. João Cláudio Genú, trata-se de assessor da liderança do partido com o qual o MANIFESTANTE mantinha relacionamento esporádico.

A verdade é que a inclusão pelo Ministério Público de João Cláudio Genú como agente do crime de formação de quadrilha teve por objetivo, apenas e tão somente, somar o número mínimo para a configuração do delito em questão.

João Cláudio Genú sempre foi e ainda é simples funcionário que atende a liderança do Partido Progressista e foi neste caso mero emissário para o recebimento dos valores pagos pelo PT para o custeio da defesa do Deputado Ronivon Santiago.

Esta colenda Corte tem o seguinte entendimento:

HABEAS CORPUS - CASO "ABÍLIO DINIZ" - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, CONTRA A PAZ PÚBLICA, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTRA A PESSOA - DELITOS PRATICADOS EM CO-AUTORIA - CONDENAÇÃO - PENA IN CONCRETO ATRIBUÍDA EM IGUAL QUANTIDADE PARA TODOS OS RÉUS - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - FUNDAMENTAÇÃO PROPORCIONAL AO RIGOR UTILIZADO NA APLICAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO, EM HABEAS CORPUS, DOS CRITÉRIOS DE ÍNDOLE PESSOAL SUBJACENTES À DOSIMETRIA DA PENA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO.

IMPOSIÇÃO DE PENA CRIMINAL - RIGOR PENAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DECISÓRIO. - Os sentenciados têm direito público subjetivo à fundamentação individualizadora das penas que venham a sofrer por efeito de condenação criminal. - Satisfaz integralmente a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios a condenação penal, que, ao optar pelo limite máximo das penas impostas, expõe os elementos de fato em que se apoiou o juízo de especial exacerbação da pena, explicitando dados da realidade objetiva aos quais se conferiu, com extrema adequação, a pertinente valoração judicial procedida com estrita observância dos parâmetros fixados pelo ordenamento positivo. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - tratando-se de decisão penal condenatória que se revela impregnada, em toda a sua estrutura formal, de coerência lógico-jurídica - tem ressaltado ser inviável o habeas corpus, quando utilizado para impugnar o ato de fixação da pena, que, apoiado nas diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, tenha derivado de valoração efetuada pelo Tribunal no que concerne ao grau de culpabilidade dos agentes.

CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA. - O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores : (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272). - A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie. - O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na *societas delinquentium* (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos. - Os membros da quadrilha que praticarem a infração penal para cuja execução foi o bando constituído expõem-se, nos termos do art. 69 do Código Penal, em virtude do cometimento desse outro ilícito criminal, à regra do cúmulo material pelo concurso de crimes (RTJ 104/104 - RTJ 128/325 - RT 505/352).

CRIME DE QUADRILHA ARMADA (CP, ART. 288, PAR. ÚNICO). - A utilização de arma por qualquer membro da quadrilha constitui elemento evidenciador da maior periculosidade do bando, expondo todos que o integram à causa especial de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Para efeito de configuração do delito de quadrilha armada, basta que um só de seus integrantes esteja a portar armas.

PERSECUÇÃO PENAL - CONDENAÇÃO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA - NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA DE FATO - INADMISSIBILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. - Torna-se inviável reconhecer, em sede de habeas corpus, a ausência de justa causa para a persecutio criminis, se inexiste certeza objetiva quanto à alegação de divórcio entre a condenação penal decretada e os elementos de fato em que se apoiou a decisão judicial. É que a interpretação do conjunto probatório e o exame aprofundado dos elementos de convicção não se revelam possíveis na via estreita do habeas corpus.

(HC 72992/SP; Relator Min. CELSO DE MELLO; DJ 14-11-1996)

20
B

IV - DO PEDIDO

Assim sendo, pelas razões acima aduzidas, sem delongas vãs, espera o MANIFESTANTE que seja a denúncia rejeitada de plano.

~~Adolfo Luis de Souza Gois~~
OAB/PR 22165



INQ N.º 2245 – APENSO N.º 113

TERMO DE CONCLUSÃO

Em 18 de Agosto de 2006, faço este apenso concluso ao Exmo. Sr. Ministro Joaquim Barbosa. Eu, Maria,
Maria das Graças Camarinha Caetano, Coordenadora de Processamento do Plenário, lavrei este termo.